



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2018

Autor: Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.793/2018 QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – REGULARIZE.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1.793/2018 que autorizou o Poder Executivo Municipal a aderir ao Programa de Recuperação de Crédito do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 020/2018-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

A urgência, segundo consta da mensagem acostada ao projeto de lei, decorre da proximidade da data de vencimento (30/04/2018) do Documento de Arrecadação.

Desta feita, demonstrada a existência de previsão legal para que o Prefeito Municipal solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial e esclarecido o ponto em que se fundamenta a urgência da tramitação do PLO nº 12/2018, informo aos ilustres Edis que tal pedido está sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não deste rito.

2.2. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

O Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do artigo 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em destaque.

2.3. Do Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso

O Programa de Recuperação de Créditos foi instituído pela Lei nº 10.579 de 07 de agosto de 2017 e regulamentado pelo Decreto nº 1.285 de 30 de novembro de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal, OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2018.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 16 de abril de 2018



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017